



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10540.000722/93-92

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.574

Recurso : 98.729

Recorrente : PLANATEC S/A AGROPECUÁRIA PLANEJ. ASSISTÊNCIA

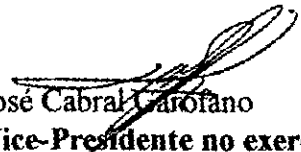
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADORES RURAIS - CNA - É devida a contribuição sindical dos empregadores rurais, conforme estabelece a lei que regula matéria, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT - **Recurso negado.**

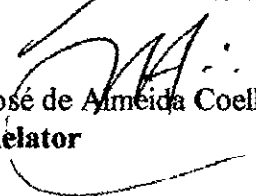
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANATEC S/A AGROPECUÁRIA PLANEJ. ASSISTÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, Luiz José de Souza (Suplente).

jm/hr-rs



Processo : 10540.000722/93-92

Acórdão : 202-08.574

Recurso : 98.729

Recorrente : PLANATEC S/A AGROPECUÁRIA PLANEJ. ASSISTÊNCIA

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.02, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de CR\$ 38.065,69, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural - CNA-CONTAG, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Maravilha", cadastrado no INCRA sob o Código 314 102 002 224/1, localizado no Município de Jequié - BA.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, a interessada alega que o valor cobrado na Notificação do ITR/92 está elevado.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13/14, julgou procedente em parte o lançamento e, para corrigir erro da digitação que provocou distorção no cálculo da contribuição CNA, determinou a retificação do valor do capital social, de acordo com o declarado pelo contribuinte na DIRT/92. Esclarece, ainda, que os demais itens da notificação estão corretos e que, conforme art.4º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e o art. 580, inciso II, da CLT, a contribuição à CONTAG é calculada sobre o somatório dos trabalhadores permanentes e eventuais. Quanto à redução do ITR, argumenta que o imóvel não tem direito em face da existência de débito do exercício de 1989.

Inconformada, a empresa recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa (fls.17):

"a) No quadro (08), referente a mão de obra da declaração anual de 1992, por se tratar de uma propriedade deixada por morte do seu proprietário, portanto um "INVENTÁRIO INDIVISO" em andamento, e por total falta de conhecimento no preenchimento da "DECLARAÇÃO ANUAL" declaramos como trabalhadores existentes os herdeiros que moram e laboram no Imóvel. Não são portanto trabalhadores devidamente contratados por esta Empresa, e sim os herdeiros que eventualmente prestam trabalhos para a PLANATEC S/A, que também é proprietária de parte da Fazenda. Equivocamos-nos portanto no preenchimento do formulário e aqui esclarecemos a reformulação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000722/93-92
Acórdão : 202-08.574

Aduz ainda que:

a) depois do esclarecimento do item anterior, por consequência, a contribuição CNA seria um engano; e

b) a crise por que passa a lavoura cacaueteira não permite que seus proprietários arquem com este ou "... qualquer outro imposto sobre a lavoura que no momento já se encontra super taxada."

Intimado, conforme dispõe o art. 1º da Portaria - MF nº 260, de 24/10/95, o Procurador da Fazenda Nacional Andrei Schramm de Rocha apresenta, às fls. 21/23, suas contra-razões, concordando inteiramente com a Decisão de Primeiro Grau. Afirma, ainda, que o recurso é meramente protelatório, e que a distorção provocada pela digitação já foi devidamente eliminada. Ao final, requer seja negado provimento ao Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000722/93-92
Acórdão : 202-08.574

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

É certo que o erro que houvera, foi detectado e corrigido no momento próprio, como se verifica na decisão *a quo* de fls. 13 e 14.

Já quanto ao Recurso de fls. 17, é mais uma lamúria do que propriamente razões de recurso, que, a nosso ver, nada traz que possa modificar a decisão *a quo*.

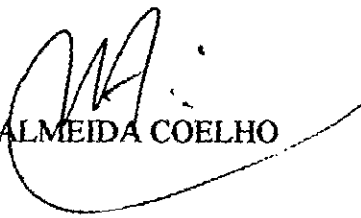
As contra-razões do douto Procurador da Fazenda Nacional de fls. 22 e 23 bem enfoca o caso presente, e, com a sua sinteticidade, espanca todas as argumentações expedidas.

Não resta dúvida de que a decisão *a quo* é incensurável e que, a nosso ver, fez justiça.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO